

PRODUZIR

PORTARIA GARANTE MAIOR OBJETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

MARCELO LEMOS DE MELO

Diretor da Sociedade Rural Brasileira (SRB) e advogado especialista em Direito Agrário

APESAR DE pioneira em reconhecer o trabalho análogo à escravidão, a legislação brasileira precisava incorporar critérios mais objetivos para cumprir o seu papel. Infelizmente ainda existem maus empresários que abusam de seus trabalhadores, portanto era preciso que este assunto fosse regularizado.

A Portaria nº 1.129/17, editada recentemente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para tratar da concessão do seguro-desemprego e esclarecer os conceitos de trabalho forçado e jornada exaustiva, garante maior objetividade às interpretações referentes ao trabalho escravo

O artigo 149 do Código Penal, alterado em 2003 pela Lei nº 10.803, já abarcava normas valiosas para fechar o cerco ao trabalho escravo, mas a margem à subjetividade era um obstáculo para avançar no combate aos abusos e punir empregadores criminosos. Faltava uma definição mais clara para, de fato, definir os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à escravidão.

Para isso, a legislação avançou no sentido de estabelecer que trabalho forçado “é aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade”. Jornada exaustiva refere-se à “submissão do trabalhador, contra a sua vontade e

com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria”. Condição degradante é caracterizada “por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade”.

É importante enfatizar que, para a edição da Portaria nº 1.129/17, o MTE considerou as Convenções nº 29 e nº 105 da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção sobre a Escravidão de Genebra, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de ter observado a legislação pátria. Ressalta-se, ainda, que o Brasil tem, hoje, uma das leis trabalhistas mais rígidas do mundo, além de possuir a Norma Regulamentadora (NR) nº 31, que contribui para a melhoria na qualidade do trabalho ao estabelecer diversos preceitos que devem ser observados na organização e no ambiente de trabalho.

O partido REDE Sustentabilidade ajuizou ação (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 489) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Portaria. Com isso, a ministra Rosa Weber, relatora do processo, suspendeu a referida Portaria, que, agora, se encontra sem efeitos práticos, até o julgamento do plenário do STF.

A sociedade não pode ceder ao senso comum e equiparar qualquer descumprimento da lei trabalhista à escravidão. Os conceitos são diferentes, a gravidade é diferente, e os efeitos jurídicos também devem ser diferentes. Essa brecha para a criminalização das relações de trabalho prejudica o próprio empregado, que passa a ver seus direitos à margem de discussões sem fundamento técnico.

A atualização e a modernização da nossa legislação são fundamentais para a evolução política, econômica e social do Brasil. Desta forma, devemos trabalhar junto ao STF, para que ele garanta a legalidade da Portaria nº 1.129/17. É fundamental evoluirmos para uma legislação clara, objetiva e que regule a relação entre empregadores e trabalhadores do campo e da cidade. ■

